

## Impugnação PE nº032-2025

### Impugnação 01

#### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED] nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

##### Pedido de Impugnação: 1. INCONSISTÊNCIA NO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:

**Justificativa:** Primeiramente, cumpre-nos apontar uma manifesta incongruência nos documentos que compõem o presente Edital, a qual demanda imediata correção para garantir a segurança jurídica do certame. Observa-se que, no Termo de Referência, precisamente na página 31, item 1.4, o prazo de validade da contratação é estabelecido em 120 dias, contados da emissão da ordem de serviço, com respaldo no Artigo 105 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, em uma clara divergência, a Minuta de Termo de Contrato, localizada na página 73, item 2.1, estipula que o prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, também com referência ao mesmo dispositivo legal. Esta discrepância entre 120 dias e 12 meses representa uma contradição material e substancial que gera profunda incerteza quanto à efetiva duração do contrato, especialmente considerando que ambas as disposições invocam o Artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, que vincula a validade à entrega dos produtos ou à conclusão e adimplemento dos serviços. Para uma obra de reforma de infraestrutura elétrica, o prazo de 120 dias parece mais consonante com a natureza do objeto e a lógica temporal de execução, sendo que a manutenção da atual redação, com prazos tão disparejos, pode ensejar insegurança jurídica e dar margem a futuros questionamentos, interpretações conflitantes e potenciais disputas contratuais. Dessa forma, é imperativa a uniformização dos prazos para que não haja prejuízo à transparência, à isonomia e à clareza do instrumento convocatório.

### Impugnação 02

#### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

##### Pedido de Impugnação: 2. INCONSISTÊNCIA NO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

**Justificativa:** Cumpre-nos ressaltar que foi encontrado irregularidades formais que, embora possam parecer de menor impacto, comprometem a clareza e a segurança jurídica do Edital, demandando a devida correção. Primeiramente, verifica-se uma divergência quanto ao número do processo administrativo. A capa e a página 2 do Edital fazem menção ao "Processo Administrativo n.º 0012201/2025" e ao "Protocolo Eletrônico n.º 0012197/2025". No entanto, a "MINUTA DE TERMO DE CONTRATO", constante da página 72, indica o "Processo Administrativo n.º 0012401/2025". Embora se possa argumentar que se trata de um mero erro de digitação, essa diferença na numeração do processo administrativo entre documentos essenciais e vinculados à licitação representa uma falha formal que pode gerar confusão na correta identificação e rastreabilidade do procedimento, o que é fundamental para a lisura do certame.

Julgamento  REQUERIDO

## Impugnação 03

### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

#### Pedido de Impugnação: 3. DO AGENDAMENTO PRÉVIO DAS SESSÕES ELETRÔNICAS

**Justificativa:** Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: “No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022.” Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU.

Julgamento REQUERIDO

## Impugnação 04

### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

#### Pedido de Impugnação: 4. LIMITE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 50%

**Justificativa:** O item 16.2 do edital estabelece um limite de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões no valor inicial atualizado do contrato. Contudo, essa previsão entra em conflito direto com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente dos contratos de reforma. A legislação vigente, em seu Art. 125, § 1º, é explícita ao diferenciar os limites de modificação contratual com base na natureza do objeto. Para contratos de reformas de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos pode chegar a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em reconhecimento às particularidades e imprevisibilidades frequentemente associadas a esse tipo de serviço. A razão para essa previsão legal mais elástica é justamente a complexidade inerente e a maior probabilidade de alterações no escopo durante a execução de serviços de reforma, que demandam uma flexibilidade maior para garantir a completa e satisfatória entrega do objeto. Ao impor o limite de 25%, o edital desconsidera a especificidade dos serviços de reforma e o tratamento diferenciado que a lei lhes confere, o que pode engessar a execução do contrato e até mesmo inviabilizar a sua conclusão adequada. Portanto, é imprescindível que o item 16.2 seja retificado para refletir o percentual de 50% para acréscimos, em estrita conformidade com o Art. 125, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza de reforma do objeto licitado.

Julgamento REQUERIDO

## Impugnação 05

### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

#### Pedido de Impugnação: 5. EXEQUIBILIDADE EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**Justificativa:** De acordo com a análise do edital, o item 7.7 estabelece que propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Entretanto, ao examinar o objeto da licitação, que consiste na "Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma da infraestrutura elétrica para climatização da EMEF Ana Araújo", verifica-se que este se enquadra inequivocamente como um serviço de engenharia. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 3º, apresenta uma regra específica para os serviços de engenharia, determinando que serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas que apresentarem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou do valor médio das propostas apresentadas, quando este último for menor. Ignorar essa distinção legal para o serviço de engenharia pode levar a uma avaliação equivocada das propostas e à exclusão indevida de licitantes que apresentarem preços justos e exequíveis, mas que estejam abaixo do limite de 50% e acima de 75%. Portanto, a manutenção do percentual de 50% para um objeto que é claramente um serviço de engenharia contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo imperiosa a sua retificação para 75% em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Julgamento REQUERIDO

## Impugnação 06

### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

#### Pedido de Impugnação: 6. RAZOABILIDADE - PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

**Justificativa:** O item 4.13 do edital estabelece um prazo mínimo de apenas 02 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação, quando solicitados pela Pregoeira. Este prazo exígua carece de razoabilidade e pode comprometer seriamente o caráter competitivo do certame. Embora se refira especificamente a documentos de habilitação, a exigência de um prazo tão curto para qualquer tipo de documentação adicional solicitada, como uma potencial proposta reajustada acompanhada de planilhas técnicas, é manifestamente inadequada. A coleta, organização e o envio de documentos de habilitação, que frequentemente incluem certidões, declarações e outros comprovantes, muitas vezes demandam tempo considerável, mesmo para empresas bem estruturadas. No contexto de serviços de engenharia, onde a complexidade das propostas e a necessidade de detalhamento técnico são elevadas, a eventual solicitação de uma proposta reajustada com planilhas técnicas exigiria uma análise e elaboração ainda mais aprofundadas, totalmente inviáveis em apenas duas horas. Tal imposição contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia, uma vez que pode afastar potenciais licitantes que, apesar de qualificados, não consigam cumprir o prazo irrealista. Dessa forma, solicita-se a revisão e a extensão do prazo para o envio de quaisquer documentos solicitados durante a fase de habilitação ou de negociação, bem como que seja expressamente esclarecido o prazo adequado para a eventual apresentação de proposta reajustada com planilhas técnicas, de modo a garantir a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## Impugnação 07

### Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED] nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

#### Pedido de Impugnação: 7. EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E BDI

**Justificativa:** O edital, em sua redação atual, não prevê a exigência de detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) na apresentação das propostas. Tal omissão contraria o disposto no Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, como é o caso do objeto desta licitação, o licitante vencedor deverá, após o julgamento, reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora. Embora a exigência legal seja para um momento posterior ao julgamento, a ausência de sua previsão no edital pode gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização e o controle da execução contratual desde o início. A apresentação desses detalhamentos é fundamental para a análise da exequibilidade da proposta e para a transparência do processo licitatório, permitindo à Administração uma avaliação mais precisa dos custos envolvidos e a eventual adequação do cronograma físico-financeiro, além de balizar possíveis aditamentos futuros. A não inclusão dessa exigência no edital priva a Administração de uma ferramenta essencial para a gestão contratual e o controle de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da eficiência. Assim, é imperativo que o edital seja aditado para incluir a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais pelo licitante vencedor, nos termos do Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0012201/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma da infraestrutura elétrica para climatização da EMEF Ana Araújo, Rua Expedicionário Oswaldo Saudino, 963, Centro, 29240-000, Alfredo Chaves - ES.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 032/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta por ROBERTA BRAVIN FABELO.

A recorrente enviou a presente impugnação de Edital por meio do Sistema do Portal de Compras Públicas – Portal oficial destinado à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

**II – DA ANÁLISE**

Preliminarmente, registe-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como conforme o Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 09 de Janeiro de 2026, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 06 de janeiro de 2026. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Insurge-se a Impugnante de que:

Impugnação 1.

Primeiramente, cumpre-nos apontar uma manifesta incongruência nos documentos que compõem o presente Edital, a qual demanda imediata correção para garantir a segurança jurídica do certame. Observa-se que, no Termo de Referência, precisamente na página 31, item 1.4, o prazo de vigência da contratação é estabelecido em 120 dias, contados da emissão da ordem de serviço, com respaldo no Artigo 105 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, em uma clara divergência, a Minuta de Termo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Contrato, localizada na página 73, item 2.1, estipula que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, também com referência ao mesmo dispositivo legal. Esta discrepância entre 120 dias e 12 meses representa uma contradição material e substancial que gera profunda incerteza quanto à efetiva duração do contrato, especialmente considerando que ambas as disposições invocam o Artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, que vincula a vigência à entrega dos produtos ou à conclusão e adimplemento dos serviços. Para uma obra de reforma de infraestrutura elétrica, o prazo de 120 dias parece mais consonante com a natureza do objeto e a lógica temporal de execução, sendo que a manutenção da atual redação, com prazos tão díspares, pode ensejar insegurança jurídica e dar margem a futuros questionamentos, interpretações conflitantes e potenciais disputas contratuais. Dessa forma, é imperativa a uniformização dos prazos para que não haja prejuízo à transparência, à isonomia e à clareza do instrumento convocatório.

A impugnante alega existir divergência no prazo de vigência entre o Termo de Referência e a Minuta de Contrato.

Resposta:

Em análise à impugnação apresentada, no que se refere à divergência quanto ao prazo de vigência entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, cumpre esclarecer que o Termo de Referência constitui peça basilar do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, servindo de fundamento para a elaboração do edital e de seus anexos.

Eventual inconsistência identificada na minuta contratual não tem o condão de alterar as regras estabelecidas no Termo de Referência, o qual prevalece como instrumento orientador da contratação, definindo com precisão o objeto, as condições de execução e a vigência pretendida pela Administração.

Dessa forma, fica esclarecido que prevalece a vigência estabelecida no Termo de Referência.

Não procede a alegação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Impugnação 2.**

Cumpre-nos ressaltar que foi encontrado irregularidades formais que, embora possam parecer de menor impacto, comprometem a clareza e a segurança jurídica do Edital, demandando a devida correção. Primeiramente, verifica-se uma divergência quanto ao número do processo administrativo. A capa e a página 2 do Edital fazem menção ao "Processo Administrativo n.º 0012201/2025" e ao "Protocolo Eletrônico n.º 0012197/2025". No entanto, a "MINUTA DE TERMO DE CONTRATO", constante da página 72, indica o "Processo Administrativo n.º 0012401/2025". Embora se possa argumentar que se trata de um mero erro de digitação, essa diferença na numeração do processo administrativo entre documentos essenciais e vinculados à licitação representa uma falha formal que pode gerar confusão na correta identificação e rastreabilidade do procedimento, o que é fundamental para a lisura do certame.

A impugnante alega divergência nas numerações existentes entre ao Processo Administrativo e a numeração registrada no Processo Administrativo na Minuta de Contrato.

**Resposta:**

Conforme já reconhecido pela própria impugnante, de fato, constata-se a ocorrência de mero erro material de numeração, o qual, entretanto, não compromete a clareza, o conteúdo normativo ou a compreensão das exigências editalícias.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, erros formais ou materiais que não causem prejuízo à competitividade nem alterem o conteúdo das regras do certame não ensejam nulidade do edital.

Não procede a alegação.

**Impugnação 3.**

Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: “No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Sege ME 73/2022.” Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU.

A impugnante alega inexistir previsão expressa acerca da comunicação prévia das sessões públicas do certame.

Resposta:

O procedimento licitatório será integralmente realizado por meio do sistema eletrônico oficial (Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), o qual possui regramento próprio quanto à publicidade, comunicação de atos, reabertura de sessões e registro em ata, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da publicidade e da transparência.

Eventuais reaberturas de sessão ou atos subsequentes observarão as normas aplicáveis ao sistema adotado, com o devido registro e comunicação aos licitantes, inexistindo qualquer afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União ou aos dispositivos legais citados.

Observa-se que, o Subitem 14.12, do Edital apresenta o seguinte:

14.12. Os licitantes devem acompanhar todas as fases do certame e as operações no sistema eletrônico, inclusive mensagem via chat, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem enviada ou emitida pelo Sistema ou de sua desconexão, bem como será responsável pela apresentação do(s) documento(s) solicitado(s) no(s) prazo(s) previsto(s)/estabelecido(s).

Não se verifica, portanto, omissão capaz de comprometer o acompanhamento do certame pelos interessados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Não procede a alegação.

**Impugnação 4.**

O item 16.2 do edital estabelece um limite de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões no valor inicial atualizado do contrato. Contudo, essa previsão entra em conflito direto com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente dos contratos de reforma. A legislação vigente, em seu Art. 125, § 1º, é explícita ao diferenciar os limites de modificação contratual com base na natureza do objeto. Para contratos de reformas de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos pode chegar a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em reconhecimento às particularidades e imprevisibilidades frequentemente associadas a esse tipo de serviço. A razão para essa previsão legal mais elástica é justamente a complexidade inerente e a maior probabilidade de alterações no escopo durante a execução de serviços de reforma, que demandam uma flexibilidade maior para garantir a completa e satisfatória entrega do objeto. Ao impor o limite de 25%, o edital desconsidera a especificidade dos serviços de reforma e o tratamento diferenciado que a lei lhes confere, o que pode engessar a execução do contrato e até mesmo inviabilizar a sua conclusão adequada. Portanto, é imprescindível que o item 16.2 seja retificado para refletir o percentual de 50% para acréscimos, em estrita conformidade com o Art. 125, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza de reforma do objeto licitado.

A impugnante alega a necessidade adequação no percentual.

**Resposta:**

De acordo com a legislação vigente.

Não procede a alegação.

**Impugnação 5.**

De acordo com a análise do edital, o item 7.7 estabelece que propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas indício de inexistência de bens e serviços em geral. Entretanto, ao examinar o objeto da licitação, que consiste na "Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma da infraestrutura elétrica para climatização da EMEF Ana Araújo", verifica-se que este se enquadra inequivocamente como um serviço de engenharia. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 3º, apresenta uma regra específica para os serviços de engenharia, determinando que serão consideradas manifestamente inexistentes as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

propostas que apresentarem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou do valor médio das propostas apresentadas, quando este último for menor. Ignorar essa distinção legal para o serviço de engenharia pode levar a uma avaliação equivocada das propostas e à exclusão indevida de licitantes que apresentarem preços justos e exequíveis, mas que estejam abaixo do limite de 50% e acima de 75%. Portanto, a manutenção do percentual de 50% para um objeto que é claramente um serviço de engenharia contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo imperiosa a sua retificação para 75% em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Resposta:

Embora o objeto da licitação envolva a execução de serviços relacionados à infraestrutura elétrica para fins de climatização da EMEF Ana Araújo, tal circunstância, por si só, não impõe a aplicação automática do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o edital, no exercício da discricionariedade técnica da Administração, definiu critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas, compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto licitado.

Não procede a alegação.

Impugnação 6.

O item 4.13 do edital estabelece um prazo mínimo de apenas 02 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação, quando solicitados pela Pregoeira. Este prazo exíguo carece de razoabilidade e pode comprometer seriamente o caráter competitivo do certame. Embora se refira especificamente a documentos de habilitação, a exigência de um prazo tão curto para qualquer tipo de documentação adicional solicitada, como uma potencial proposta reajustada acompanhada de planilhas técnicas, é manifestamente inadequada. A coleta, organização e o envio de documentos de habilitação, que frequentemente incluem certidões, declarações e outros comprovantes, muitas vezes demandam tempo considerável, mesmo para empresas bem estruturadas. No contexto de serviços de engenharia, onde a complexidade das propostas e a necessidade de detalhamento técnico são elevadas, a eventual solicitação de uma proposta reajustada com planilhas técnicas exigiria uma análise e elaboração ainda mais aprofundadas, totalmente inviáveis em apenas duas horas. Tal imposição contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia, uma vez que pode afastar potenciais licitantes que, apesar de qualificados, não consigam cumprir o prazo irrealista. Dessa forma, solicita-se a revisão e a extensão do prazo para o envio de quaisquer documentos solicitados durante a fase de habilitação ou de negociação, bem como que seja expressamente esclarecido o prazo adequado para a eventual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

apresentação de proposta reajustada com planilhas técnicas, de modo a garantir a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A impugnante sustenta que o prazo de no mínimo 02 (duas) horas para apresentação da proposta de preços readequada seria exíguo, diante da complexidade do objeto.

Resposta:

O prazo previsto no item 4.13 do Edital encontra respaldo na prática administrativa consolidada e na legislação vigente, sendo plenamente compatível com a dinâmica do procedimento licitatório.

Assim, mantém-se o prazo estabelecido, inexistindo ilegalidade ou desarrazoabilidade.

Não procede a alegação.

Impugnação 7.

O edital, em sua redação atual, não prevê a exigência de detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) na apresentação das propostas. Tal omissão contraria o disposto no Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, como é o caso do objeto desta licitação, o licitante vencedor deverá, após o julgamento, reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora. Embora a exigência legal seja para um momento posterior ao julgamento, a ausência de sua previsão no edital pode gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização e o controle da execução contratual desde o início. A apresentação desses detalhamentos é fundamental para a análise da viabilidade da proposta e para a transparência do processo licitatório, permitindo à Administração uma avaliação mais precisa dos custos envolvidos e a eventual adequação do cronograma físico-financeiro, além de balizar possíveis aditamentos futuros. A não inclusão dessa exigência no edital priva a Administração de uma ferramenta essencial para a gestão contratual e o controle de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da eficiência. Assim, é imperativo que o edital seja aditado para incluir a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais pelo licitante vencedor, nos termos do Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega a apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Resposta:

Ao apresentar a Proposta Readequada, terá inclusão da Planilha Orçamentária, na qual consta BDI.

Não procede a alegação.

Pelo exposto, segue decisão.

**III - DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação conhece da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, decide julgá-la IMPROCEDENTE, por não encontrar respaldo nos fatos apresentados, tampouco nos autos do processo ou nas disposições do instrumento convocatório, mantendo-se integralmente as regras editalícias e a regularidade do certame.

Alfredo Chaves/ES, 8 de janeiro de 2026.

WANUSA COSTA  
DASSIE: [REDACTED] 73

3

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA  
DASSIE: [REDACTED]  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SingularID Multipla,  
CN=WANUSA COSTA DASSIE: [REDACTED]  
Responsible: Ela/ele é o autor deste documento  
Localization: P  
Data: 2026.01.08 12:35:44-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 12.1.2

Wanusa Costa Dassie  
**Agente de Contratação**